



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720794/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.868 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente NDD TECH LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência de conhecimento da manifestação de inconformidade, em face de constatação do ajuizamento de ação judicial de idêntico objeto ao da lide administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NDD TECH LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01, que *não conheceu* da impugnação apresentada, ante a constatação de existência de processo judicial de idêntico objeto ao da lide administrativa.

O auto de infração, no valor originário de R\$ 154.602,27 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos e dois reais e vinte e sete centavos), foi lavrado em razão da identificação de diferenças de contribuições referente à glosa de contribuições compensadas na GFIP nas competências 11/2012, 12/2012 e 13/2012.

O ora recorrente informou na GFIP no "Campo Compensação" valores inferiores e superiores aos que tinha direito, apurando-se uma diferença informada a mais no valor de R\$ 170.063,26, motivo pelo qual os valores compensados a maior foram tratados como compensação indevida e foram glosados, constituindo o fato gerador do Auto de Infração (f. 02/21).

Notificada, apresentou impugnação (f. 41/53), alegando, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração, ao argumento de que não estaria condizente com a realidade fática. No mérito, afirmou ter levado a cabo as compensações, a partir de jurisprudência pacificada quanto à não inclusão de determinadas parcelas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A DRJ, ao se debruçar sobre as teses suscitadas, prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação não conhecida.

Crédito tributário mantido. (f. 143)

Intimado da acórdão em 02/12/2008 apresentou extensa peça recursal (f. 171/205), suscitando, em síntese:

I - DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

(..)

Em 2012, quando da realização da compensação, a jurisprudência dos diversos Tribunais, inclusive os Superiores já estavam consolidadas pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização relativamente ao período de aviso prévio não trabalhado, como se vê:

(...)

II - DA REMUNERAÇÃO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA

No momento das compensações nas competências de novembro e dezembro/2012, efetuadas pela Recorrente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já eram favoráveis, de que a “remuneração” relativa ao período de afastamento para tratamento de saúde, decorrente de acidente do trabalho, ou

não, seguida ou não, do benefício previdenciário de auxílio doença, não compunha e até o presente momento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias de trata a Lei nº 8.212/1991, artigos 20 e 22 e dos Terceiros, como se vê:

(...)

III – DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio Indenizado tem caráter de natureza indenizatória reconhecido pela jurisprudência já consolidada no STJ, que aplica a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Assim, também, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória

(...)

IV – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

(...)

Observe-se que o sábio entendimento do Ministro Relator dá conta de que o salário-maternidade não é parte da expressão constitucional de “folha-de-salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (redação dada pela EC nº 20/1998), uma vez que, durante a percepção do benefício do salário-maternidade, pago pelo Regime Geral de Previdência Social, não há efetivamente a prestação de serviço pelo empregado e o direito ao salário-maternidade “só se obtém o direito mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício”.

V – DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE NOTA FISCAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO

Em abril/2014, o STF em julgamento do Recurso Extraordinário 595.838/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu por unanimidade a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999

(...)

Em observância ao disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 22, IV, incluído pela Lei 9.876/1999, a Recorrente, no período de 11/2007 a 12/2012, recolheu a contribuição de “quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

O Presidente do Senado Federal, com fundamentos na Constituição Federal, artigo 52, inciso X e artigo 48, inciso XXVIII, do Regulamento Interno, em 30 de março de 2016, emitiu a Resolução nº 10/20164, e suspendendo a eficácia do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991.

No período de outubro/2007 a outubro/2012 a NDDIGITAL, instada pela disposição da Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso IV, incluído pela Lei nº 9.876/1999 contribuiu indevidamente para Previdência Social com 15% sobre o valor bruto das notas fiscais de Cooperativa de Trabalho.

VI – DO DIRETOR DE PRODUÇÃO

(...)

Este fato não foi observado ou não levantou interesse a ponto de a Fiscalização não orientar a empresa a respeito das condições do Sr. Paulo Roberto como segurado do RGPS e, tão pouco procedeu a correção na base-de-cálculo das contribuições sobre remuneração de empregados e de segurados contribuintes individuais.

VII - DO ESTAGIÁRIO

(...)

A fiscalização, também, não analisou se bolsa de complementação educacional ou remuneração integram, ou não, a base-de-cálculo das contribuições previstas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212/1991.

VIII - DO MENOR APRENDIZ

Analizadas as folhas-de-pagamentos, comprova-se que a NDDIGITAL, no período de outubro/2007 a outubro/2012, sempre manteve em seus quadros de trabalhadores, menores nas condições de aprendizes, na forma da Lei nº 10.097/2000, que deu nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT.

(...)

De acordo com as folhas-de-pagamentos, durante o período de 10/2007 a 10/2012, a NDDIGITAL, ora recorrente, procedia de forma indevida, o desconto da contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/1991, dos menores aprendizes, como se segurados obrigatórios fossem. Como exemplo, a folha-de-pagamento de março/2012 relaciona 06 (seis) aprendizes com remuneração individual de R\$ 315,00, da qual foi descontado o valor de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos - 8,00%), a título de contribuição previdenciária.

IX – DA COMPENSAÇÃO E O ART. 170-A DO CTN

A Jurisprudência já tem autorizado a compensação de tributos federais sem a observância da vedação imposta pelo artigo 170-A do CTN, conforme Processo nº 0014773-57.2010.4.01.3000, relatado pelo Des. Federal Souza Prudente do TRF1.

No mês de março de 2018, no julgamento do processo nº 10880.906342/2008-96, a 4ª. Câmara da 2ª. Turma emitiu o Acórdão nº 3402-005.025 em que, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), se posicionou no sentido de que é possível a compensação de tributos federais mesmo com Ação Judicial, em tramitação, vejamos:

(...)

X – DA COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS TERCEIROS

As decisões que excluem parcelas pagas a segurados empregados da base de cálculo da contribuições previdenciárias, inclusive no RE 576.967, s.m.j estendem-se às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos, denominados “TERCEIROS”, uma vez que têm a mesma base-de-cálculo, por força da seguinte legislação específica e do Plano de Custeio da Seguridade Social instituído pela Lei 8.212/1991:

(...)

XI - DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A Lei nº 9.424/1996 dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

XII – DO INCRA

A Lei nº 2.613/1955 autorizou a União criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural :

(...)

XIII – DO SESC

O Decreto-Lei nº 9.853/1946, que atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio:

(...)

XIV – DO SENAC

O Decreto-lei nº 8.621/1946 que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, assim esclarece:

(...)

XV – DO SEBRAE

A Lei nº 8.029/1990, que sobre a criação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

(...)

DO REQUERIMENTO FINAL

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente sejam:

1. Acolhido o presente Recurso Voluntário, na forma do §10 do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal ora recorrido.
2. Declarada a improcedência total do débito lançado por meio do presente Auto de Infração DEBCAD nº 51.061.181-8, por Glosa de compensação e,
3. Homologadas as compensações efetuadas nas contribuições a recolher nas competências de 11/2012, 12/2012 e 13/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações.

Em sede recursal afirma não se conformar “com os fundamentos aplicados no referido acórdão (...) que manteve o débito lançado” (f. 171), inexistindo ao longo de toda extensa peça uma única linha voltada a contrapor o único motivo suscitado pela DRJ, qual seja: os efeitos da propositura de ação judicial com mesmo objeto ao da lide administrativa.

Com arrimo no verbete sumular de nº 01 deste eg. Conselho, decidiu a DRJ que “a discussão judicial deflagrada pela autuada obsta a apreciação no âmbito administrativo,

acerca das objeções à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a subrogação da comercialização da produção rural, cuja impugnação não será conhecida.” (f. 155)

Para que seja apreciado o mérito da demanda, como pretende fazer o recorrente, deveria ter atacado o fundamento apresentado da DRJ. Assim, somente superado o não conhecimento da impugnação, é que poderia o julgador apreciar as teses declinadas, seja em sede impugnatória, seja judicial.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo* para o não conhecimento da impugnação, **também deixo de conhecer do recurso.**

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira